



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00809/2019

ALTERA A LEI Nº 11.508, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO ESCOLAR ‘KIT ESCOLAR’ NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 9.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 11.508, de 30 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 5º A distribuição gratuita do “Kit Escolar” de que trata este artigo abrange os alunos matriculados em organizações da sociedade civil parceiras, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, à Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do respectivo Orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 007/2019/SME

Uberlândia-MG, 14 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 11.508, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO ESCOLAR ‘KIT ESCOLAR’ NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 9.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na oportunidade, pretende-se que o Programa de Apoio Escolar “Kit Escolar” atenda aos alunos municipais que encontram-se matriculados em organizações da sociedade civil parceiras à Secretaria Municipal de Educação.

Conforme se verifica na legislação em vigor, o Programa de Apoio Escolar “Kit Escolar” visa à distribuição gratuita de itens aos alunos das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Após a alteração, o benefício deverá alcançar os alunos municipais que são atendidos pelas organizações da sociedade civil, colocando-os em pé de igualdade com os demais alunos da Rede Municipal de Ensino, fazendo-se, assim, justiça.

Seguem anexos os documentos fiscais para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação



PARECER Nº 007/2019/SME

Uberlândia-MG, 14 de maio de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 007/2019/SME

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa a alteração da Lei nº 11.508, de 30 de setembro de 2013, incluindo os alunos matriculados nas organizações da sociedade civil parceiras como beneficiários do Programa de Apoio Escolar “KIT ESCOLAR”.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Inicialmente há que se destacar que a Lei Orgânica do Município de Uberlândia confere iniciativa ao Prefeito para a deflagração de Projetos de Lei:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito, além das atribuições dadas pela Constituição Federal:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

Na mesma seara a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência ao município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos indicados no inciso I do seu artigo 30.



É incontestável a capacidade legislativa do município, bem como a iniciativa do Prefeito para modificar leis municipais, que nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, somente pode ocorrer pelo advento de uma nova lei (§ 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e suas alterações).

Impõe colacionar que restou assegurada a observância quanto aos demais atos normativos aplicáveis à espécie, de forma que não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei apresentado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, verificando-se a indicação de dotação orçamentária e a competência do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, para iniciar o processo legislativo, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e pela legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO CÉSAR ALVES
Assessor Jurídico